



**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2024**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2024 – EDITAL Nº 146/2024.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RAÇÕES PARA O CANIL MUNICIPAL – SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I E II (TERMO DE REFERÊNCIA)**

**PRELIMINARMENTE**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente pela empresa **K-2 NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (CNPJ: 39.897.322/0001-10)**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a desclassificação do item nº 03 da sua proposta.

**1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Pretende a recorrente **K-2 NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, em suma, que seja reconsiderada a desclassificação da proposta da empresa no certame para o item nº 03 e ainda a possibilidade de correção da marca ofertada, conforme peça recursal em sua íntegra que encontra-se anexo a este julgamento.

**1.1. SÍNTESE DO MEMORIAL RECURSAL**

A recorrente **K-2 NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“A empresa participou do pregão eletrônico nº 112/2024, ocorrido no dia 23/09/2024, o qual a empresa sagrou-se vencedora dos lotes 01 e 03, cumprindo todos os requisitos habilitatórios teve sua proposta aceita para o lote 01, porém a mesma foi desclassificada no lote 03 conforme comunicado pelo pregoeiro do certame em questão “DESCCLASSIFICADA POR NÃO TER APRESENTADO MARCA OFERTADA NA PROPOSTA INICIAL E READEQUADA”. Conforme Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.



Nota-se que eventuais erros no preenchimento da proposta não causar a exclusão direta do licitante no certame. Visto que, uma vez verificado equívoco por parte do órgão deve-se comunicar o licitante e assim conceder o prazo para a possibilidade da regularização da proposta apresentada. Assim, não podemos considerar que o erro que passível de correção, como argumento para desclassificação da proposta de uma empresa. De acordo com o Tribunal de Contas da União

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”

Assim sendo, falhas que são passíveis de correção, que se reduzem ao aspecto formal, erros na apresentação de documentos e casos semelhantes, não devem incorrer necessariamente na desclassificação dos proponentes. Cabe à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015). Desta forma, a K2 NUTRIÇÃO ANIMAL, vem por meio deste solicitar a reconsideração da desclassificação da proposta da empresa no certame e ainda a possibilidade de correção da marca ofertada. “

## **2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

Transcorrido o prazo, **NÃO** houve apresentação de contrarrazões **por nenhuma das empresas participantes do certame.**

## **3. DO MÉRITO**

As razões recursais reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração.

Ao término da análise de documentos de habilitação e proposta readequada, a empresa recorrente fora desclassificada para o item nº 03 ofertado, tendo em vista não ter informado a marca do mencionado item na proposta inicial, conforme exigido no edital cláusula 6.1 alínea b), bem como na sua proposta readequada, conforme exigido no edital cláusula 7.26.4 do edital.

Também houve a manifestação da Secretaria requisitante através de e-mail encaminhado a esta Pregoeira pelo Senhor Caique Altafin Ramos, Chefe de Vigilância e Controle de Vetores, quando da análise da aceitabilidade das propostas: “Constato que os itens informados pelos participantes 636 e 380 não constam a marca do produto”.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame.

É fundamental que o Pregão se desenvolva de modo **impessoal e com estrita observância à lei e ao instrumento convocatório**, não restando, portanto, alternativa que não a desclassificação da recorrente quanto ao item nº 03, tendo em vista a impossibilidade de análise quanto a aceitabilidade ou não do item ofertado devido ao fato de que não houve o cadastro desta informação essencial para a identificação do produto ofertado, não sendo possível aferir a aceitabilidade do mesmo em nenhuma das oportunidades concedidas no edital.

Ora, a fase de cadastramento de proposta com a indicação da marca ofertada têm o objetivo de proporcionar ao Órgão promotor da licitação, a possibilidade de verificação de compatibilidade entre as características do item proposto e o objeto almejado pela Administração, bem como, o preço compatível com a estimativa do certame.

Tendo em vista o **princípio da igualdade** - e considerando que o procedimento licitatório deve ser imparcial e igualitário no tratamento entre as licitantes - é imperioso que **todas** as proponentes sejam obrigadas a observar as disposições editalícias ao proceder à elaboração das propostas.

Ademais, conforme leciona Marçal Justen Filho acerca do princípio do julgamento objetivo:

### **26) O princípio do julgamento objetivo**

A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanação dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade.

O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.

E ainda quanto às cláusulas 8.7 e 8.7.10 do edital

### **8.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

#### **8.7.10. Não contenham a marca do produto ou fabricante quando for o caso, ou se houver alteração na marca inicial ofertada;**

Primeiramente, na manifestação do recurso, alega a recorrente que “a marca foi sim cadastrada, enviada na proposta inicial e final e mesmo assim fomos desclassificados”, o que não ocorreu na realidade, pois tal informação não constava em nenhum dos documentos mencionados.

A omissão ou falha substancial da informação prejudicou o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.

O Edital faz lei entre todos os envolvidos no Processo Licitatório e nem a Administração pode se negar a cumpri-lo em todos os seus termos. Neste sentido: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

estabelecido para disciplinar o certame. Ademais disso, a falha na proposta poderia ter sido sanada quando da apresentação da proposta readequada, mas o licitante declarado vencedor não o fez.

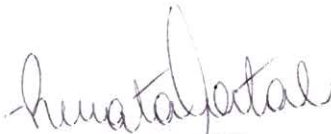
Em síntese, **fica evidente o descumprimento dos requisitos do edital**, devendo ter sua proposta desclassificada para o item nº 03, **em respeito aos princípios do julgamento objetivo, da igualdade e da vinculação ao edital**.

#### **4. DECISÃO**

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** deste, declarando vencedora do item nº 03 a empresa **52.024.285 LEONARDO DE PAIVA PAVAO**.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para divulgação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município.

Birigui, aos 07 dias de outubro de 2024.



Renata Aparecida Natal Zago  
Pregoeira Oficial

**RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.**

LEANDRO MAFFEIS  
MILANI:290413438  
73

Digitally signed by LEANDRO MAFFEIS  
MILANI:29041343873  
DN: c=BR, ou=Videoconferencia,  
ou=22987251000198, ou=AC SyngularID  
Multipla, o=ICP-Brasil, cn=LEANDRO  
MAFFEIS MILANI 29041343873  
Date: 2024.10.09 10:03:14 -03'00'

Leandro Maffeis Milani  
Prefeito

**K-2 NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA**  
**CNPJ - 39.897.322/0001-10**  
**RUA JULIO BAENA RODRIGUES nº 837 JARDIM CIDADE ALTA**  
**86.803-415 – APUCARANA - PR**  
**A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2024**  
**EDITAL Nº 146/2024**

A K2 NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA INSCRITA NO CNPJ N. 39.897.322/0001-10 COM SEDE Na RUA JULIO BAENA RODRIGUES nº 837 - Jardim Cidade Alta - 86803-415 em Apucarana Estado – Paraná, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL RAFAEL HENRIQUE GODAS GOUVEIA RG: 14.198.513-2 CPF: 121.012.609-56, vem por meio deste apresentar a presente;

A empresa participou do pregão eletrônico nº 112/2024, ocorrido no dia 23/09/2024, o qual a empresa sagrou-se vencedora dos lotes 01 e 03, cumprindo todos os requisitos habilitatórios teve sua proposta aceita para o lote 01, porém a mesma foi desclassificada no lote 03 conforme comunicado pelo pregoeiro do certame em questão “DESCCLASSIFICADA POR NÃO TER APRESENTADO MARCA OFERTADA NA PROPOSTA INICIAL E READEQUADA”.

Conforme Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.*

**K-2 NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA**  
**CNPJ - 39.897.322/0001-10**  
**RUA JULIO BAENA RODRIGUES nº 837 JARDIM CIDADE ALTA**  
**86.803-415 – APUCARANA - PR**

**K-2 NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA**

**CNPJ - 39.897.322/0001-10**

**RUA JULIO BAENA RODRIGUES nº 837 JARDIM CIDADE ALTA**

**86.803-415 – APUCARANA - PR**

Nota-se que eventuais erros no preenchimento da proposta não causar a exclusão direta do licitante no certame. Visto que, uma vez verificado equívoco por parte do órgão deve-se comunicar o licitante e assim conceder o prazo para a possibilidade da regularização da proposta apresentada.

Assim, não podemos considerar que o erro que passível de correção, como argumento para desclassificação da proposta de uma empresa.

De acordo com o Tribunal de Contas da União,

*“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”.*

Assim sendo, falhas que são passíveis de correção, que se reduzem ao aspecto formal, erros na apresentação de documentos e casos semelhantes, não devem incorrer necessariamente na desclassificação dos proponentes.

Cabe à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

Desta forma, a K2 NUTRIÇÃO ANIMAL, vem por meio deste solicitar a reconsideração da desclassificação da proposta da empresa no certame e ainda a possibilidade de correção da marca ofertada.

APUCARANA/PR, 26/09/2024

JESSICA MOLINA Assinado de forma digital por JESSICA MOLINA BEGALLI:10078336961  
BEGALLI:10078336961 Dados: 2024.09.26 17:51:53 -03'00'

JESSICA MOLINA BEGALLI

RG :9384172-7

CPF:100.783.369-61

SÓCIO PROPRIETÁRIO

**K-2 NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA**

**CNPJ - 39.897.322/0001-10**

**RUA JULIO BAENA RODRIGUES nº 837 JARDIM CIDADE ALTA**

**86.803-415 – APUCARANA - PR**